PUBLICADO

Em 20 1 05 12000 Jornal O Rarami

CONT.

ALF DADAMÁ 111

LEI Nº 332/2000.

DE TAXA TORNA ISENTO SÚMULA-TODOS OS ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPES DE SANTA TEREZA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente do Legislativo Municipal, Promulgo a seguinte,

LEA.

ART. 1º - Fica por força da presente Lei, isento da taxa de iluminação pública todos os municipes, usuário de energia elétrica do Município de Santa Tereza do Oeste.

ART, 2° - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

> Edificio da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, em, 19 de maio de 2000.

> > ROZEMAK

PARANÁ

gresidente

CONCLUSÃO

Aos O4 de Ude OO, faço estes autos conclusos ac MM. Juiz de Direito, Dr. João Eduardo Staut Nunes.

THENE ALVES DR SOUZA

Autos n.º 357/2000.



VISTOS ETC.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste contra ato do sr. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, para o fim de, suspendendo os efeitos da Lei n.º 008/00, manter a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, cuja isenção foi concedida pela Câmara Municipal, após veto do Impetrante. Aduz pela inconstitucionalidade da Lei, que está lesando direito líquido e certo e causado prejuízos à arrecadação do Município. Finaliza pela concessão da liminar e junta documentos.

2. DECIDO.

2.1 Comentando o art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (Mandado de Segurança - Ação



Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - Habeas Data - RT, 1.989, pág. 50)

Prossegue o saudoso mestre:



"Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário para não entravar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada, quando se verifiquem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do Impetrante" (ob. cit., pág. 51).

2.2 De outro lado, sobre o tema das liminares em Mandado de Segurança, tem se pronunciado a jurisprudência pátria:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbitrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede do magistrado. Somente se demonstrada a llegalidade do ato negatório e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 26ª, ed., nota 19 ao art. 7° da Lei 1.533/51)

O citado julgado demonstra a devida margem de discricionariedade do julgador, ao analisar as razões aduzidas na impetração do mandamus, à luz do caso concreto.

2.3 Pois bem. No caso presente, analisando-se as razões invocadas pelo Impetrante, e sem que se entre no *meritum causae*, tenho como merecedor de agasalho o pedido inicial, reconhecendo como presente o requisito da relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia, caso concedida apenas no final da ação.

lsto porque, a princípio, a matéria em enfoque, à luz da Constituíção Federal e da citada Lei Orgânica do Município, deveria ser de iniciativa do Executivo. O que se poderia admitir e ao que parece não é este o caso, a iniciativa da medida através de emenda à Lei Orçamentária do ano anterior, preservando o gasto do Município referente à diminuição da receita pela isenção do



pagamento da taxa. Não é por outra razão que tanto a Constituição Federal como a Estadual dispõem que toda despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária.

No caso em tela, tratando-se, ao que parece, de Lei que está a produzir efeitos imediatos, certamente prejuízos imediatos ocorrerão

pela evidente perda da receita.

Por estas razões, pesando-se os prós e contras e atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como de rigor a concessão da liminar, para o fim de suspender a eficácia dos atos decorrentes da Lei n.º 08/2000, determinando, por consequência, que a taxa continue a ser regularmente recolhida, devendo, para tanto, ser expedido ofício à Copel.

3. <u>Ex positis</u>, defiro parcialmente a liminar pleiteada, consoante fundamentação deste decisum.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre a presente, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, de se vista ao Ministério Público.

intimem-de.

Cascavel, 77.06.00.

João Edua do Staut Nunes

Juiz de Direito

DATA

NESTA DATA, em Cartório, recebi es presentes autos, para constar, lavro este têrmo.

Cascevol,OTA de Do deso

Funcionaria Juramentada